

PARECER Nº 003/2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 75/2015, que “Institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Prof. Israel

I – RELATÓRIO

Está em apreciação nesta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei acima ementado, de autoria do nobre Deputado Cristiano Araújo.

A proposição determina, em seu art. 1º, que fica instituída a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Distrito Federal, a realizar-se na primeira semana de setembro. O parágrafo único desse artigo dispõe que a referida semana passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O art. 2º do projeto determina que durante a Semana Educacional do Controle de Zoonoses serão realizadas atividades educacionais e de esclarecimento, por meio de debates, palestras e distribuição de material informativo sobre o controle de zoonoses. O parágrafo único desse artigo dispõe que Semana Educacional do Controle de Zoonoses será coordenada pelas Secretarias de Estado da Educação e do Meio Ambiente.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, o ilustre autor afirma que a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Distrito Federal será uma instância democrática no calendário escolar do Distrito Federal, para discussão e conscientização dos principais pontos relativos às zoonoses e suas especificidades, com ações educativas e preventivas.

Ao tramitar na Comissão de Educação, Saúde e Cultura desta Casa, que o analisou quanto ao mérito, o projeto em epígrafe obteve aprovação, com uma emenda modificativa. Tal emenda não trouxe substancial alteração ao projeto, apenas tirando o caráter impositivo da realização das atividades

propostas no artigo 2º e dando-lhes um caráter facultativo, por meio da locução verbal “poderão ser realizadas” em vez de “serão realizadas”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa**. É o que nos impõe o **art. 63, I, do Regimento Interno da CLDF**.

Quanto à constitucionalidade, o projeto em análise é **inadmissível**, pois **viola o basilar princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)**. A inclusão de evento no Calendário Escolar da Rede Oficial de Ensino do Distrito Federal é uma ingerência nas atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, competência esta delegada à Secretaria de Estado da Educação.

Tal ingerência nas atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por sinal, permeia toda a proposição, o que prejudica a sua prosperidade no mundo jurídico. Senão vejamos: o parágrafo único do art. 1º inclui a referida Semana Educacional do Controles de Zoonose no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, que é uma atribuição delegada à Secretaria de Estado da Cultura. Já o art. 2º determina às escolas da rede pública de ensino que realizem atividades pertinentes ao tema e o seu parágrafo único impõe atribuições a duas secretarias de estado, a da Educação e a do Meio Ambiente, violando o princípio da harmonia e independência dos poderes estatais.

O princípio da coexistência de poderes estatais, independentes e harmônicos entre si, é um dos aspectos primordiais do moderno estado democrático de direito. À luz deste princípio, as funções do Estado são repartidas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com as competências que lhe são peculiares e que não admitem ingerência de outro poder, exceto nos casos de expressa autorização para tal.

A presente proposição, portanto, não pode prosperar, pois contém inconstitucionalidade formal subjetiva pelo vício de iniciativa, ao ofender o citado princípio da separação dos poderes. Incluir este ou aquele evento em calendário oficial do governo ou no calendário escolar da rede pública de educação está no rol das competências típicas do Poder

Executivo, por situar-se no campo da concreção, consubstanciando-se em ato de administração do estado.

Ademais, ao dispor sobre atribuições de secretarias de estado, a proposição atenta contra o disposto no art. 71, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina ser da competência privativa do Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal**, órgãos e entidades da administração pública.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** da proposição em tela, por estar eivada de **inconstitucionalidade**, vício este de natureza **insanável**.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

PRESIDENTE



DEPUTADO PROF. ISRAEL

RELATOR